

PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.4887/16
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JUSTA
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 3780 /2016

EMENTA:

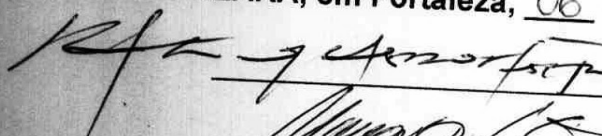
Aposentadoria. Atendimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Decisão da 2ª Câmara do TCM, de acordo o Parecer Ministerial, pela legalidade do ato aposentatório, determinando o seu competente registro.

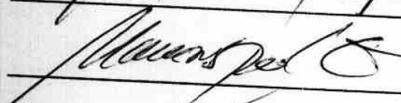
ACÓRDÃO

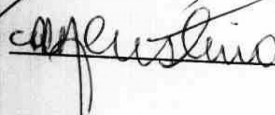
Vistos e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios **conferir legalidade e registro à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em favor da Sra. Maria de Fátima Mendonça Justa**, ocupante do cargo de **auxiliar de enfermagem**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé, no valor de **R\$ 1.179,20 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos) de acordo com o Ato nº. 023/2016**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160/1993, nos termos do Relatório e Proposta de Voto em anexo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de julho de 2016.

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator.

Fui Presente:  - Procurador (a).

PROCESSO Nº: 2016.CAN.APO.4887/16
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA JUSTA
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da **Sra. Maria de Fátima Mendonça Justa**, ocupante do cargo de **auxiliar de enfermagem**, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/32 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM da referida Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 33, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 2ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da **Informação Inicial nº. 5322/2016**, fls. 35/36, sugerindo o retorno dos autos à origem pelo motivo que segue abaixo:

1. Analisando o processo, constatou-se que se faz necessário:

a) Retificar a fundamentação do Ato de Aposentadoria e Parecer Jurídico, substituindo "art 30 e incisos" por art. 51 da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 - Instituto de Previdência do Município de Canindé, uma vez que a situação funcional da interessada atende aos requisitos elencados em seu texto;

b) Anexar ao processo as seguintes declarações:

- Que comunique acerca da percepção (ou não) de outro benefício previdenciário/assistencial perante o INSS, discriminando o tipo de benefício (se houver), bem como o cargo ocupado, ressaltando-se, por oportuno, que referido documento deverá ser emitido e assinado por servidor responsável do Órgão;

- Que informe haver ou não submissão da servidora a procedimento administrativo disciplinar e;

c) Fazer constar dos autos a Lei Orgânica do Município de Canindé.

2. Assim, uma vez atendidas as solicitações retromencionadas, expeça-se a documentação hábil, inclusive com a edição de novo Ato de Aposentadoria/Certidão de Publicidade e Parecer Jurídico.

Esta Relatoria acatou a sugestão da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 38).

O Município prestou esclarecimentos às fls. 39/67.

Em sua **Informação Complementar nº. 9510/2016**, fls. 69/70, a 2ª Inspeção designada noticiou a regularidade do ato em análise.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas exarou o **Parecer nº. 6136/2016** (fl. 74), da lavra da douta Procuradora **Cláudia Patrícia R. Alves Cristino**, opinando pela **LEGALIDADE do Ato e seu consequente registro**.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada. É o relatório.

RAZÕES DE PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a **Sra. Maria de Fátima Mendonça Justa** ingressou no serviço público em 01/12/1981, mediante contrato de trabalho, para exercer a função de auxiliar de enfermagem, conforme se demonstra à fl. 05.

Em 03/02/2016, cumpridos os requisitos legais, a aposentanda solicitou ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Ato de Aposentadoria nº. 023/16, fl. 66, datado de 05/05/2016, fixou-se o valor do benefício em R\$ 1.179,20 (um mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), assim discriminado:

Vencimento base	R\$ 880,00
Ats: 34%	R\$ 299,20
Total	R\$ 1.179,20

Ao apreciar a matéria (fls. 69/70), a Inspeção atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício, já que a Interessada contava com 61 (sessenta e um) anos de idade na data do requerimento, perfazendo 34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de contribuição previdenciária, cumprindo, assim, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 201, inciso III letra "a", da Lei 1.190/92 de 23/01/1992 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais; também, ainda, no art. 53 inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Canindé; e art. 51 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 de 27/01/2006 -

Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo ela jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **propõe-se à 2ª Câmara do TCM**, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade e registro ao ato concessivo** em relevo.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 06 de julho de 2016.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator